DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3324/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11370/2015
PROTOCOLO	: 1574614
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ/MS
RESPONSÁVEL	: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
BENEFICIÁRIA	: HERMÍNIA DELGADO DE MORAES
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – ANULAÇÃO DO ATO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria Compulsória pelo **Fundo de Previdência Social de Servidores de Corumbá/MS** à servidora, **Sr.ª Hermínia Delgado de Moraes**, ocupante do cargo de Especialista de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS.

Buscando instruir melhor o processo, o Sr. Alberto Saburo Kanayama, Secretário Municipal de Finanças e Gestão à época, foi intimado pela Equipe Técnica da ICEAP, através do **Termo de Intimação INT - ICEAP – 34534/2017**, peça n.º 2, para apresentar esclarecimentos/documentos faltantes em cumprimento da IN do TC/MS nº 38/2012, sugerindo as seguintes medidas:

> a) *Análise jurídica sobre a viabilidade da exoneração do cargo de Especialista de Educação, eis que não é possível a aposentação ou permanência no referido cargo em razão de ter atingido o limite etário obrigatório para o afastamento do serviço público efetivo – 70 anos;*
>
> b) *Publicação e encaminhamento do ato de exoneração do referido cargo.*

Entretanto, houve decurso de prazo, sem que a Autoridade Administrativa tenha comparecido aos autos para apresentar esclarecimentos e documentos, conforme Despacho DSP - ICEAP - 16802/2018, peça n.º 5.

Em razão de toda a análise a Equipe Técnica da ICEAP, conforme Análise ANA-ICEAP-26955/2016, peça n.º 6, e o MPC, em seu Parecer PAR – 2º PRC 11186/2019, peça n.º 7, concluíram a instrução processual sugerindo o **Não Registro** da aposentadoria compulsória, por se referir a um terceiro ato de aposentadoria.

Vale frisar que o Sr. Luiz Henrique Maia De Paula, Secretário Municipal em exercício, foi intimado através do Termo de Intimação INT - G.MCM - 12310/2019**,** peça n.º 9, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e o MPC.

Em sede de resposta à intimação, o Sr. Luiz Henrique Maia De Paula, compareceu aos autos através do Ofício n.º 204/2019, peça n.º 13, alegando, que:

> *"Encaminhamos, tempestivamente, em anexo, as quais esclarecem que A senhora Hermínia Delgado de Moraes, foi retirada da folha de pagamento e sua aposentadoria anulada por este fundo através do ato 03/2018, publicação no Diário Oficial n° 1355 de 25/01/2018, sendo que foi enviado ao TC/MS, e recusado pelo próprio tribunal, conforme documentação em anexo dos correios."*

Ato contínuo retornaram os autos a Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 8279/2019, peça n.º 15, e do Parecer PAR - 2ª PRC - 154/2020, peça n.º 16, ambos, ratificando a análise e o parecer anterior, mantendo pelo **Não Registro** da aposentadoria compulsória concedida à Hermínia Delgado de Moraes e posterior **arquivamento** dos autos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se dos autos que a Equipe Técnica e o MPC foram unânimes ao se manifestar pelo Não Registro do presente ato, bem como o arquivamento, tendo em vista que o ato foi anulado.

Em que pese o posicionamento da Equipe Técnica e do MPC, entendo que não cabe no presente momento julgar a presente concessão, uma vez que o ato foi anulado, ou seja, perdeu-se o objeto, pelas razões a seguir expostas.

Averiguou-se em pesquisa no banco de dados do E-TCE, que a servidora possuía duas aposentadorias de professora anteriores já concedidas, e não haveria possibilidade de existir uma terceira concessão, pois seria inconstitucional.

Nesse sentido, o servidor público investido em cargo público não pode acumular mais de duas aposentadorias, conforme o disposto na Lei Maior, que aduz:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federai e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no Inciso XI.*
>
> *a) a de 2 de dois cargos de professor"*

Nesse mesmo sentido quanto à tríplice acumulação remunerada de cargos, o Supremo Tribunal Federal se posicionou e deixou indubitável que:

> ***"Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações sejam proventos, sejam vencimentos."*** *(STF, ARE n° 848.993 - MG, 2016).*

Assim sendo, não há constitucionalidade para a terceira aposentadoria, haja vista que a servidora acumula duas aposentadorias de professor permitidas pela Constituição Federal.

Ocorre que o jurisdicionado trouxe aos autos o ***Ato n.º 3***, ***que anula o beneficio de aposentadoria concedida a Sr.ª Hermínia Delgado de Moraes***, publicado no Diário Oficial n.º 1355, de 25/01/2018 (p. 133).

Assim sendo, entendo que se perdeu o objeto nesse caso, uma vez que o próprio Responsável, utilizando-se do princípio da autotutela reviu seu ato, após interpelação desta Corte de Contas, e anulou o ato que se julgaria nos presente autos.

Dessa forma, não cabe julgar o registro ou não da presente concessão, uma vez que após a sua anulação a mesma deixou de existir.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, **DECIDO:**

1) Pela **Extinção do Processo por Perda do seu Objeto,** da concessão de Aposentadoria Compulsória da servidora, **Sr.ª Hermínia Delgado de Moraes**, ocupante do cargo de Especialista de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, em virtude da sua anulação (p. 133), nos termos do artigo 11, V, *a*, do RITCE/MS, consequentemente;

2) Determinar o **arquivamento** do processo em apreço, em decorrência da perda do objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c art. 186, V, do RITCE/MS;

3) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos a Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ass/Net